SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174554 - PR (2024/0377211-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCIA SANTIAGO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	NEIDE LAMEU
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA JANUARIO LAMEU
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* PARA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CABE À JUSTIÇA FEDERAL ANALISAR SE HÁ INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*[...] De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão* pro judicato *para apreciação de competência absoluta. [...]*" (AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

2. Processo ajuizado antes da MP n. 513/2010 ainda não sentenciado, com provocação da parte recorrente, deve ser remetido à Justiça Federal, para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60249834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d9c698-f97b-4058-b7af-3005d96b55cc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d9c698-f97b-4058-b7af-3005d96b55cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174554 - PR (2024/0377211-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCIA SANTIAGO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	NEIDE LAMEU
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA JANUARIO LAMEU
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* PARA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CABE À JUSTIÇA FEDERAL ANALISAR SE HÁ INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*[...] De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão* pro judicato *para apreciação de competência absoluta. [...]*" (AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

2. Processo ajuizado antes da MP n. 513/2010 ainda não sentenciado, com provocação da parte recorrente, deve ser remetido à Justiça Federal, para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

Trata-se de agravo interno (fls. 483-495) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial e reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento da lide (fls. 473-479).

Em suas razões, a parte agravante alega que não é possível rever, em sede de recurso especial, a correta aplicação do Tema Repetitivo n. 1.011/STF. Aduz, ainda, que "*a competência da Justiça Estadual em relação aos ora Agravantes já foi fixada por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.425.158-6 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão essa já transitada em julgado*" (fls. 490-491).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 499-506).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 474-478):

> Decido.
>
> A controvérsia apresentada se cinge à competência para análise e julgamento da lide. Trata-se de Ação de Responsabilidade ajuizada pela parte recorrida em face da aqui recorrente, que busca receber indenização em decorrência dos danos existentes em suas residências, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação, os quais se originariam de vícios na construção.
>
> O Juízo de primeiro grau declinou a competência em favor da Justiça Federal, com base no no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema n. 1.011/STF).
>
> A parte aqui recorrida apresentou agravo de instrumento, tendente à manutenção da competência na Justiça estadual, ao qual foi dado provimento, pois se considerou preclusa a matéria, ante ter havido decisão anterior (em 2016) proferida no bojo do agravo de instrumento n. 1.425.158-6, julgado pela 10ª Câmara Cível do TJPR, estabelecendo a competência para julgamento da lide na Corte Estadual.
>
> No que toca à alegação de negativa de prestação jurisdicional, vê-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC
>
> Quanto à fixação da competência em cotejo com o Tema n. 1.011/STF, a Corte local assim se pronunciou (fls. 398-401):

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

> Adentrando ao mérito recursal, a solução para controvérsia já foi bem delineada por ocasião da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo, não havendo fundamentos suficientes para modificá-la.
>
> A r. decisão agravada, com base no entendimento mais recente do STF, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, destacando a inexistência de sentença de mérito e o enquadramento nas teses firmadas no Tema 1011, vejamos (mov. 287.1-1ºgrau):
>
> [...]
>
> A despeito disso, a competência da Justiça Estadual já foi assentada neste feito por esta 10ª Câmara Cível, o que demonstra a preclusão da matéria e impede a remessa dos autos à Justiça Federal.
>
> [...]
>
> Sendo assim, já foi reconhecido no caso que o contrato não está vinculado ao FCVS, o que demonstra a ausência de competência da Justiça Federal, conforme se extrai do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1.011 (RE 827996), com repercussão geral reconhecida, e que assim estabeleceu:
>
> [...]
>
> Assim, considerando que a competência da Justiça Estadual já foi definitivamente reconhecida nestes autos em anterior recurso, deve ser reformada a decisão agravada, mantendo-se o processamento e julgamento do feito pelo juízo de origem.

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No caso em tela, inicialmente é de se entender sobre a possibilidade de se proceder à nova avaliação sobre a competência, mesmo já havendo decisão sobre ela proferida em sede de agravo de instrumento. E, como se observa da jurisprudência do STJ, não existe preclusão *pro judicato* nesse sentido, sendo possível a apreciação atual da questão referente à competência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

E também:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA ENTRE PARTICULARES TENDO COMO OBJETO BEM PÚBLICO - PEDIDO DE INGRESSO DE ENTE FEDERAL NO FEITO NA QUALIDADE DE OPOENTE - INSTÂNCIAS PRECEDENTES QUE

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

REPUTARAM INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, PAUTADA NO DOMÍNIO, QUANDO A DISCUSSÃO SE RESTRINGE À POSSE DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE FEDERAL/OPOENTE
1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da apreciação integral, pela Corte de origem, da controvérsia posta em debate, de modo amplo e bem fundamentado, apenas não tendo adotando a tese do insurgente.
2. Nos termos do entendimento sumulado nº 637 do STJ "O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio."
3. A competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal é definida em razão da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na relação processual, ou seja, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência ratione personae), considerada absoluta.
3.1 De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.)

Ou ainda:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República.
2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (ratione personae), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, *caput*, ambos do CPC.
3. O caso sub judice diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta.

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

> 4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg na Pet n. 9.669/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2014, DJe de 6/10/2014.)

Dessa forma, a análise sobre a competência deve se dar com base no Tema n. 1.011/STF:

> 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):
>
> 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e
>
> 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e
>
> 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

O presente processo foi ajuizado em 28/7/2010 (Ap. 1 - fl. 6), ou seja, antes da MP 513/2010, de modo que se insere no item 1.1 do Tema em questão, pois ainda não foi sentenciado. Há provocação da parte aqui recorrente/ré, de modo que deve ser remetido à Justiça Federal, para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTANDO INTERESSE. TEMA N. 1011 DO STF. PROCESSOS ANTERIORES À MP 513/2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada pela eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

> 2. Tema 1011 do STF: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença. 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.
> 3. Por se tratar de processo ajuizado antes da MP 513/2010, sem sentença de mérito proferida e tendo havido manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de interesse em intervir no feito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, nos termos em que fixado pelo acórdão recorrido.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.994.434/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para RECONHECER a competência da Justiça Federal, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.011/STF e DETERMINAR a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Londrina - PR.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste na impossibilidade de alteração da competência, alegando ser inviável rever, em sede de recurso especial, a correta aplicação do Tema Repetitivo n. 1.011/STF, bem como aduzindo que a matéria já está preclusa por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.425.158-6.

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

Ocorre que, como colocado na decisão ora combatida e anteriormente reproduzida, de acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta.

Quanto à alegação de que descabe ao STJ verificar a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.011/STF, razão também não lhe assiste. A vedação ocorreria caso se tratasse de decisão que tivesse negado seguimento a recurso especial em razão da existência de um precedente. Não é o caso, pois a presente hipótese não se trata de revisão de decisão proferida em juízo de admissibilidade, a qual só seria passível de reforma via agravo interno ao mesmo Tribunal (art. 1.030, I, 'b', e § 2º, do CPC), mas, sim, de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: e032dce5-01ab-42a7-a570-b903560aa8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.174.554 / PR

Número Registro: 2024/0377211-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042790620108160148 00123202720248160000 00758726320248160000 123202720248160000 4279062010816014 8 75872632024816000 75872632024816000000042790620108160148

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
RECORRIDO	: MARCIA SANTIAGO DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO	: NEIDE LAMEU
RECORRIDO	: VERA LUCIA JANUARIO LAMEU
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA SANTIAGO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	: NEIDE LAMEU
AGRAVANTE	: VERA LUCIA JANUARIO LAMEU
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

Documento eletrônico VDA60242155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:51
Código de Controle do Documento: bc80ba22-8ac6-41dc-af73-cbb61f1dc620

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:51
Código de Controle do Documento: bc80ba22-8ac6-41dc-af73-cbb61f1dc620